



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Ofício GABPRES – PROAD nº 201905000171553

Goiânia, 13 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Goiânia – GO

Assunto: **Projeto de Lei que tem por objeto adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás aos ditames das Resoluções CNJ nº 194/2014 e nº 219/2016.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, como etapa necessária à deflagração do processo legislativo, cópias de peças extraídas dos autos do PROAD nº 201905000171553, no bojo do qual este Tribunal deliberou pela aprovação de minuta de projeto de lei, que tem por finalidade adequar a estrutura administrativa deste órgão judiciário às diretrizes normativas lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções nº 194/2014 e nº 219/2016.

Atenciosamente,

  
**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 228512291994 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2019 às 16:09





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia, 23 de maio de 2019.

*Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para transformar cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

**JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art.125, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade de aperfeiçoar e alterar as funções e estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo adequar a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Goiás, quando necessário, sobre terminologia e transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, sem acréscimo financeiro.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Cumpre registrar, que em busca do constante aperfeiçoamento e modernização do serviço judiciário, são editados, rotineiramente, diversos documentos com o propósito de atualizar e dinamizar a organização do serviço e os atos disciplinadores de competência do Judiciário, o que se apresenta, não raras vezes, incoerente face a nomenclatura do cargo em comissão e/ou função por encargo de confiança *versus* a denominação da unidade administrativa e/ou funções desempenhadas.

Com efeito, a modificação de denominação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, na administração do Tribunal de Justiça, faz-se necessária à modernização e consolidação de terminologias.

Como já referido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de suas normas, tem exigido dos Tribunais efetividade na prestação jurisdicional e administrativa dos tribunais, a exemplo da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. Com vista a atender a determinações do CNJ, o Tribunal de Justiça já implantou vários projetos e ações, como força-tarefa em diversas atividades institucionais, com a finalidade de cumprir, de modo satisfatório, o desiderato de garantir à sociedade o direito à prestação dos serviços judiciários de qualidade, consoante a ética e equidade.

Desse modo, vê-se demonstrada a importância de o próprio Tribunal de Justiça dispor, quando necessário, sobre modificação de denominação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, desde que não implique alterações, em hipótese alguma, no que diz respeito à matéria orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Por tais razões, a presente propositura busca preservar a autonomia do Poder Judiciário em disciplinar matéria que diz respeito exclusivamente à estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem acréscimo financeiro, além de contribuir para efetiva modernização



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

administrativa e, conseqüentemente, proporcionar melhorias à atividade fim do Poder Judiciário goiano.

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)  
SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:51

**WALTER CARLOS LEMES**  
PRESIDENTE  
PRESIDENCIA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:53





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

### PROJETO DE LEI Nº /2019.

Autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fica autorizado a transformar, no âmbito de sua autonomia, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções por encargo de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos dos efeitos desta lei os cargos em comissão e as funções por encargo de confiança que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

**Art. 2º** A regulamentação dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça será disciplinada por ato da Presidência.

**Parágrafo único.** O ato da Presidência poderá contemplar a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relotação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, de de 2019, 131º da República.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)  
SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:51

**WALTER CARLOS LEMES**  
PRESIDENTE  
PRESIDENCIA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:53





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

**EXTRATO DA ATA**

**PROAD** : 201905000171553  
**Relatora** : DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA  
**Solicitante** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Data da sessão** : 29/05/2019  
**Presidiu a sessão** : DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES

**Decisão:** A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, aprovou o pedido, nos termos do parecer da Relatora.

**Votaram com a Relatora:**

Desembargador Leobino Valente Chaves  
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
Desembargador Fausto Moreira Diniz  
Desembargador Carlos Alberto França  
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**Ausente justificado:** Desembargador Carlos Escher

Goiânia, 29 de maio de 2019.

Gina Rezende Soares de Souza  
Secretária da CROJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 224339008331 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSAO DE REGIMENTO E ORGANIZACAO JUDICIARIA

Assinatura CONFIRMADA em 29/05/2019 às 16:19





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

**PROAD Nº 201905000171553**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJGO**

**ASSUNTO** : PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS AOS DITAMES DAS RESOLUÇÕES DO CNJ Nºs 194/2016 E 219/2016.

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATORA** : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**PARECER**

**Solicitação (evento nº 01):** trata-se de proposta de projeto de lei formulada pelo excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Walter Carlos Lemes, com objetivo de adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário aos ditames das Resoluções do CNJ nºs 194/2014 e 219/2016.

Salientou o eminente Presidente do TJGO, Desembargador Walter Carlos Lemes, que o "colendô Conselho Nacional de Justiça passou a exigir dos Tribunais de Justiça de todo o país a adoção de medidas administrativas efetivas, a fim de buscar o equilíbrio do número de servidores entre as instâncias judiciais" (p. 01).

Relatou que, para o atendimento dessa finalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Resolução nº 85, de 23 de

PROAD nº 201905000171553

*Emb*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

abril de 2018, que teve por fim "equalizar a distribuição do orçamento e da força de trabalho neste Tribunal" (p. 01).

Nada obstante os esforços empreendidos, afirmou Sua Excelência que essas medidas não foram suficientes, o que ensejou o ingresso de duas reclamações no colendo Conselho Nacional de Justiça: a primeira, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB/GO), autuada sob o nº 0000627-04.2018.2.00.0000; a segunda, proposta pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO), registrada sob o nº 0005604-39.2018.8.09.0000.

Assinalou que, em 06 de maio de 2019, em audiência de conciliação realizada naquele órgão superior, acertou-se o sobrestamento daquelas reclamações, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse "apresentada petição conjunta constando plano de ação, devidamente acordado, para cumprimento da Resolução nº 219/2016, incluindo-se as datas para cumprimento das etapas estabelecidas" (p. 02).

Pontuou que, no curso dos trabalhos, "a equipe constituída deparou-se com a necessidade de promover adequações na estrutura administrativa deste Tribunal, sendo imprescindível a alteração de designação e de nível hierárquico de diversos cargos em comissão e funções por encargo de confiança, (...) o que implicará necessariamente no deslocamento dos aludidos cargos e funções entre os graus de jurisdição" (p. 02).

Sobrelevou que, "no contexto atual, o cumprimento das diversas etapas a serem propostas ao Conselho Nacional de Justiça dependeria do envio individual de projetos de lei à Assembleia Legislativa,

PROAD nº 201905000171553

2  
*E*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

uma vez que não há tempo hábil para um estudo profundo de toda a estrutura administrativa para unificação da proposta de alteração dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança, devido à complexidade da matéria, e, especialmente, da necessidade de concatenação das ações administrativas" (p. 02).

Diante desse contexto, destacou a necessidade da presente proposta legislativa "concedendo autonomia a este Poder Judiciário para promover alterações em seus cargos em comissão e funções por encargo de confiança, desde que não haja acréscimo financeiro, e expressamente excluídos os cargos e as funções que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição" (p. 03).

É o sucinto relatório. **Passo ao parecer.**

Sabe-se que compete, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a iniciativa legislativa de dispor sobre a organização judiciária e administrativa, como expressamente prevê não só o inciso II do art. 46 da Constituição Goiana, mas também o artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I. aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

PROAD nº 201905000171553

3  
*Emil*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:  
(...)

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre as atribuições, competências e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos;

Essa previsão constitucional, conforme a prestigiosa lição do eminente Ministro Néri da Silveira, do excelso Supremo Tribunal Federal "respalda a independência judicial, somando-se às garantias da magistratura já previstas no artigo 95 da Constituição, colimando a boa consecução de seus fins institucionais" (*In Dimensões da Independência do Poder Judiciário*. Revista da Faculdade de Direito da UFRS, v. 17, Porto Alegre: UFRS, 2000, p. 175).

Nesse mesmo sentido, é o magistério dos renomados constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck, para quem o artigo 96 da Constituição Federal estabelece garantias institucionais da independência judicial, *ipsis litteris*:

A efetiva independência judicial depende de certas garantias de autonomia organizacional, administrativa e financeira dos Tribunais. Pode-se dizer que elas representam garantias institucionais da independência judicial e, dessa forma, garantias fundamentais da prestação jurisdicional adequada e da tutela judicial efetiva. Assim, ao lado das garantias funcionais da magistratura protegidas pelo art. 95, **a Constituição também assegura, em seu art. 96, as garantias institucionais da autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais. (...). A autonomia organizacional e administrativa é garantida por meio de uma série de competências privativas conferidas aos órgãos judiciais. A Constituição de 1988 dotou os tribunais de um poder de autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento**

PROAD nº 201905000171553

4  
Emf



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça.

(in *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª ed. Org. Gomes Canotilho et alii. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.332, g.)

Pode-se afirmar que, em face da Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Como bem destacou o eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, a "organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça situa-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB)" (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 5240/SP, DJe-018 de 01/02/2016).

Dessa forma, é forçoso convir que, sob o aspecto formal, não há nenhuma inconstitucionalidade que inviabilize a proposta normativa, expressão da garantia institucional que lhe assegura a Lei Maior da República.

Avançando no exame validade, a proposta legislativa contém o seguinte texto, *ad verbum*:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fica autorizado a transformar, no âmbito de sua autonomia, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções por encargo de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos desta lei os cargos em comissão e as funções por encargo de confiança que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

PROAD nº 201905000171553

5 *Elo*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

Art. 2º. A regulamentação dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça será disciplinada por ato da Presidência.

Parágrafo único. O ato da Presidência poderá contemplar a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relotação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Depreende-se que a proposta normativa vai ao encontro do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988), conferindo maior agilidade na distribuição da força de trabalho, tudo em prol do interesse público. Corolário desse princípio, a proposta normativa viabiliza o pronto atendimento das diretrizes constantes da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se, noutra quadra, que a proposta legislativa não viola o direito constitucional à irredutibilidade dos vencimentos, visto que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "as funções comissionadas possuem natureza transitória e precária, não importando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a exoneração de servidores dessas funções" (STF, 2ª Turma, RE nº 915970 AgR/RS, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-093 de 05/05/2017).

Por fim, o remanejamento administrativo dos cargos em comissão e de funções por encargo de confiança não resultará em aumento de despesa, previsão plenamente compatível com os limites financeiros previstos no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

PROAD nº 201905000171553

6  
Emb



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Tenho que o texto desta proposta legislativa atende, com presteza e acuidade, o objetivo colimado e, por isso, não tenho nenhum outro acréscimo a fazer.

**AO TEOR DO EXPOSTO, ACOELHO** a proposta de projeto de lei para adequação da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás aos ditames das Resoluções nº 194/2014 e 219/2016, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como solicitado no evento nº 01, determinando o retorno dos autos ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Walter Carlos Lemes, para as providências cabíveis, tudo de conformidade com o inciso IV do artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás.

Nesses termos, submeto este parecer a apreciação desta egrégia Comissão de Regimento e Organização Judiciária do TJGO.

*Sub censurum.*

Goiânia, 29 de maio de 2019.

*Elizabeth Maria da Silva*  
Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

## AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 224340274370 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553



**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Assinatura CONFIRMADA em 29/05/2019 às 16:23



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EXTRATO DE ATA**



Nº 0

**PROAD Nº 201905000171553**

Nome : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Assunto : Solicitação

Data da Sessão: 12/06/2019

**DECISÃO:** O Órgão Especial, à unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou a minuta de Projeto de Lei (apresentada no evento Nº 3) que tem por objetivo adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás aos ditames das Resoluções CNJ nº 194/2014 e 219/2016.

**Votaram pela aprovação da minuta do Projeto de Lei os Desembargadores:**

DES. WALTER CARLOS LEMES

DES. NEY TELES DE PAULA

DES. GILBERTO MARQUES FILHO

DES. CARLOS ESCHER

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

DES. GERSON SANTANA CINTRA

DESª. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES

DES. ITAMAR DE LIMA

DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES (Subst. da Des. Sandra Regina Teodoro Reis)

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade)

**Ausentes ocasionais:**

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

DESª. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

DESª. ELIZABETH MARIA DA SILVA

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ (Subst. do Des. Leobino Valente Chaves)

À Secretaria Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 12 de junho de 2019.

**Sabrina Oliveira S. Mesquita**  
Secretária do Órgão Especial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 228374727941 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

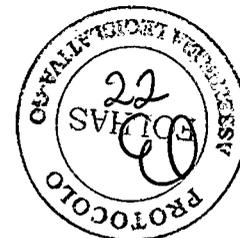
Nº Processo PROAD: 201905000171553

**MARILIA SILVEIRA AIRES**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2019 às 08:45





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO N° : 201905000171553**  
**NOME : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSUNTO : Solicitação**

DESPACHO – Deliberada a matéria pelo órgão colegiado máximo deste Tribunal, prepare-se o ato necessário à deflagração do processo legislativo, com o encaminhamento de cópias deste despacho e das peças constantes dos eventos 2, 3, 6, 7 e 9.

Imprima-se **urgência**.

Aguarde-se, após, sobrestado na Secretaria-Executiva no aguardo da conclusão do procedimento junto à Casa Legislativa Estadual.

Goiânia, 13 de junho de 2019.

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 228410702210 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2019 às 16:09

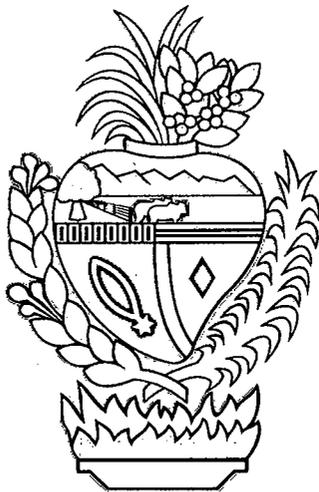


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 18 / 06 / 2019



1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

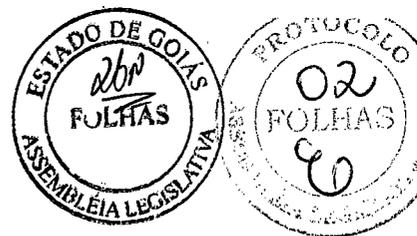
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003581**



Autuação: 18/06/2019  
Nº Ofício: GABPRES - PROAD Nº201905000171553  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E  
FUNÇÕES POR ENCARGO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS.





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Ofício GABPRES – PROAD nº 201905000171553

Goiânia, 13 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Goiânia – GO

**Assunto: Projeto de Lei que tem por objeto adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás aos ditames das Resoluções CNJ nº 194/2014 e nº 219/2016.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, como etapa necessária à deflagração do processo legislativo, cópias de peças extraídas dos autos do PROAD nº 201905000171553, no bojo do qual este Tribunal deliberou pela aprovação de minuta de projeto de lei, que tem por finalidade adequar a estrutura administrativa deste órgão judiciário às diretrizes normativas lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções nº 194/2014 e nº 219/2016.

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 228512291994 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

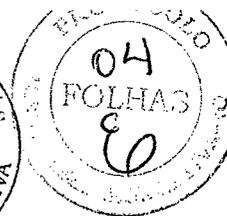
**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2019 às 16:09





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia, 23 de maio de 2019.

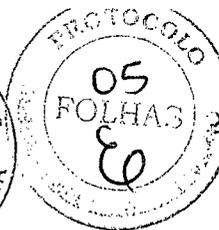
*Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para transformar cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, *a* e *b*, e art.125, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade de aperfeiçoar e alterar as funções e estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo adequar a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Goiás, quando necessário, sobre terminologia e transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, sem acréscimo financeiro.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Cumprir registrar, que em busca do constante aperfeiçoamento e modernização do serviço judiciário, são editados, rotineiramente, diversos documentos com o propósito de atualizar e dinamizar a organização do serviço e os atos disciplinadores de competência do Judiciário, o que se apresenta, não raras vezes, incoerente face a nomenclatura do cargo em comissão e/ou função por encargo de confiança *versus* a denominação da unidade administrativa e/ou funções desempenhadas.

Com efeito, a modificação de denominação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, na administração do Tribunal de Justiça, faz-se necessária à modernização e consolidação de terminologias.

Como já referido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de suas normas, tem exigido dos Tribunais efetividade na prestação jurisdicional e administrativa dos tribunais, a exemplo da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. Com vista a atender a determinações do CNJ, o Tribunal de Justiça já implantou vários projetos e ações, como força-tarefa em diversas atividades institucionais, com a finalidade de cumprir, de modo satisfatório, o desiderato de garantir à sociedade o direito à prestação dos serviços judiciários de qualidade, consoante a ética e equidade.

Desse modo, vê-se demonstrada a importância de o próprio Tribunal de Justiça dispor, quando necessário, sobre modificação de denominação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, desde que não implique alterações, em hipótese alguma, no que diz respeito à matéria orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Por tais razões, a presente propositura busca preservar a autonomia do Poder Judiciário em disciplinar matéria que diz respeito exclusivamente à estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem acréscimo financeiro, além de contribuir para efetiva modernização



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

administrativa e, conseqüentemente, proporcionar melhorias à atividade fim do Poder Judiciário goiano.

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)  
SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:51

**WALTER CARLOS LEMES**  
PRESIDENTE  
PRESIDENCIA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:53





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

### PROJETO DE LEI Nº /2019.

Autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fica autorizado a transformar, no âmbito de sua autonomia, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções por encargo de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos dos efeitos desta lei os cargos em comissão e as funções por encargo de confiança que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

**Art. 2º** A regulamentação dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça será disciplinada por ato da Presidência.

**Parágrafo único.** O ato da Presidência poderá contemplar a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relocação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, de de 2019, 131º da República.

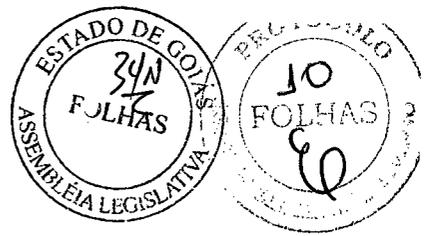
ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)  
SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:51

**WALTER CARLOS LEMES**  
PRESIDENTE  
PRESIDENCIA  
Assinatura CONFIRMADA em 23/05/2019 às 15:53





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

---

**EXTRATO DA ATA**

**PROAD** : 201905000171553  
**Relatora** : DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA  
**Solicitante** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Data da sessão** : 29/05/2019  
**Presidiu a sessão** : DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES

**Decisão:** A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, aprovou o pedido, nos termos do parecer da Relatora.

**Votaram com a Relatora:**

Desembargador Leobino Valente Chaves  
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
Desembargador Fausto Moreira Diniz  
Desembargador Carlos Alberto França  
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**Ausente justificado:** Desembargador Carlos Escher

Goiânia, 29 de maio de 2019.

Gina Rezende Soares de Souza  
Secretária da CROJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 224339008331 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Assinatura CONFIRMADA em 29/05/2019 às 16:19





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**PROAD Nº 201905000171553**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJGO**

**ASSUNTO** : PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS AOS DITAMES DAS RESOLUÇÕES DO CNJ NºS 194/2016 E 219/2016.

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATORA** : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**PARECER**

**Solicitação (evento nº 01):** trata-se de proposta de projeto de lei formulada pelo excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Walter Carlos Lemes, com objetivo de adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário aos ditames das Resoluções do CNJ nºs 194/2014 e 219/2016.

Salientou o eminente Presidente do TJGO, Desembargador Walter Carlos Lemes, que o "colendó Conselho Nacional de Justiça passou a exigir dos Tribunais de Justiça de todo o país a adoção de medidas administrativas efetivas, a fim de buscar o equilíbrio do número de servidores entre as instâncias judiciais" (p. 01).

Relatou que, para o atendimento dessa finalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Resolução nº 85, de 23 de

PROAD nº 201905000171553

1  
Emb



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

abril de 2018, que teve por fim "equalizar a distribuição do orçamento e da força de trabalho neste Tribunal" (p. 01).

Nada obstante os esforços empreendidos, afirmou Sua Excelência que essas medidas não foram suficientes, o que ensejou o ingresso de duas reclamações no colendo Conselho Nacional de Justiça: a primeira, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB/GO), autuada sob o nº 0000627-04.2018.2.00.0000; a segunda, proposta pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO), registrada sob o nº 0005604-39.2018.8.09.0000.

Assinalou que, em 06 de maio de 2019, em audiência de conciliação realizada naquele órgão superior, acertou-se o sobrestamento daquelas reclamações, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse "apresentada petição conjunta constando plano de ação, devidamente acordado, para cumprimento da Resolução nº 219/2016, incluindo-se as datas para cumprimento das etapas estabelecidas" (p. 02).

Pontuou que, no curso dos trabalhos, "a equipe constituída deparou-se com a necessidade de promover adequações na estrutura administrativa deste Tribunal, sendo imprescindível a alteração de designação e de nível hierárquico de diversos cargos em comissão e funções por encargo de confiança, (...) o que implicará necessariamente no deslocamento dos aludidos cargos e funções entre os graus de jurisdição" (p. 02).

Sobrelevou que, "no contexto atual, o cumprimento das diversas etapas a serem propostas ao Conselho Nacional de Justiça dependeria do envio individual de projetos de lei à Assembleia Legislativa,

PROAD nº 201905000171553



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

uma vez que não há tempo hábil para um estudo profundo de toda a estrutura administrativa para unificação da proposta de alteração dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança, devido à complexidade da matéria, e, especialmente, da necessidade de concatenação das ações administrativas" (p. 02).

Diante desse contexto, destacou a necessidade da presente proposta legislativa "concedendo autonomia a este Poder Judiciário para promover alterações em seus cargos em comissão e funções por encargo de confiança, desde que não haja acréscimo financeiro, e expressamente excluídos os cargos e as funções que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição" (p. 03).

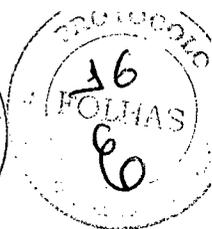
É o sucinto relatório. **Passo ao parecer.**

Sabe-se que compete, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a iniciativa legislativa de dispor sobre a organização judiciária e administrativa, como expressamente prevê não só o inciso II do art. 46 da Constituição Goiana, mas também o artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I. aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:  
(...)

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre as atribuições, competências e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos;

Essa previsão constitucional, conforme a prestigiosa lição do eminente Ministro Néri da Silveira, do excelso Supremo Tribunal Federal "respalda a independência judicial, somando-se às garantias da magistratura já previstas no artigo 95 da Constituição, colimando a boa consecução de seus fins institucionais" (*In Dimensões da Independência do Poder Judiciário*. Revista da Faculdade de Direito da UFRS, v. 17, Porto Alegre: UFRS, 2000, p. 175).

Nesse mesmo sentido, é o magistério dos renomados constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck, para quem o artigo 96 da Constituição Federal estabelece garantias institucionais da independência judicial, *ipsis litteris*:

A efetiva independência judicial depende de certas garantias de autonomia organizacional, administrativa e financeira dos Tribunais. Pode-se dizer que elas representam garantias institucionais da independência judicial e, dessa forma, garantias fundamentais da prestação jurisdicional adequada e da tutela judicial efetiva. Assim, ao lado das garantias funcionais da magistratura protegidas pelo art. 95, a **Constituição também assegura, em seu art. 96, as garantias institucionais da autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais.** (...). A autonomia organizacional e administrativa é garantida por meio de uma série de competências privativas conferidas aos órgãos judiciais. **A Constituição de 1988 dotou os tribunais de um poder de autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados,** no provimento

4  
Em



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça.

(in *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª ed. Org. Gomes Canotilho et alii. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.332, g.)

Pode-se afirmar que, em face da Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Como bem destacou o eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, a "organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça situa-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB)" (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 5240/SP, DJe-018 de 01/02/2016).

Dessa forma, é forçoso convir que, sob o aspecto formal, não há nenhuma inconstitucionalidade que inviabilize a proposta normativa, expressão da garantia institucional que lhe assegura a Lei Maior da República.

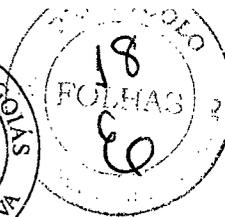
Avançando no exame validade, a proposta legislativa contém o seguinte texto, *ad verbum*:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fica autorizado a transformar, no âmbito de sua autonomia, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções por encargo de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos desta lei os cargos em comissão e as funções por encargo de confiança que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

PROAD nº 201905000171553

5  
*Emb*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Art. 2º. A regulamentação dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça será disciplinada por ato da Presidência.

Parágrafo único. O ato da Presidência poderá contemplar a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relotação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Depreende-se que a proposta normativa vai ao encontro do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988), conferindo maior agilidade na distribuição da força de trabalho, tudo em prol do interesse público. Corolário desse princípio, a proposta normativa viabiliza o pronto atendimento das diretrizes constantes da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se, noutra quadra, que a proposta legislativa não viola o direito constitucional à irredutibilidade dos vencimentos, visto que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "as funções comissionadas possuem natureza transitória e precária, não importando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a exoneração de servidores dessas funções" (STF, 2ª Turma, RE nº 915970 AgR/RS, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-093 de 05/05/2017).

Por fim, o remanejamento administrativo dos cargos em comissão e de funções por encargo de confiança não resultará em aumento de despesa, previsão plenamente compatível com os limites financeiros previstos no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

PROAD nº 201905000171553

6  
Emb



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Tenho que o texto desta proposta legislativa atende, com presteza e acuidade, o objetivo colimado e, por isso, não tenho nenhum outro acréscimo a fazer.

**AO TEOR DO EXPOSTO, ACOELHO** a proposta de projeto de lei para adequação da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás aos ditames das Resoluções nº 194/2014 e 219/2016, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como solicitado no evento nº 01, determinando o retorno dos autos ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Walter Carlos Lemes, para as providências cabíveis, tudo de conformidade com o inciso IV do artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás.

Nesses termos, submeto este parecer a apreciação desta egrégia Comissão de Regimento e Organização Judiciária do TJGO.

*Sub censurum.*

Goiânia, 29 de maio de 2019.

*Elizabeth Maria da Silva*  
Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

# AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 224340274370 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553



**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Assinatura CONFIRMADA em 29/05/2019 às 16:23



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EXTRATO DE ATA**

Nº 0

**PROAD Nº 201905000171553**

Nome : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Assunto : Solicitação

Data da Sessão: 12/06/2019

**DECISÃO:** O Órgão Especial, à unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou a minuta de Projeto de Lei (apresentada no evento Nº 3) que tem por objetivo adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás aos ditames das Resoluções CNJ nº 194/2014 e 219/2016.

**Votaram pela aprovação da minuta do Projeto de Lei os Desembargadores:**

DES. WALTER CARLOS LEMES

DES. NEY TELES DE PAULA

DES. GILBERTO MARQUES FILHO

DES. CARLOS ESCHER

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

DES. GERSON SANTANA CINTRA

DESª. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES

DES. ITAMAR DE LIMA

DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES (Subst. da Desa. Sandra Regina Teodoro Reis)

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade)

**Ausentes ocasionais:**

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

DESª. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

DESª. ELIZABETH MARIA DA SILVA

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ (Subst. do Des. Leobino Valente Chaves)

À Secretaria Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 12 de junho de 2019.

**Sabrina Oliveira S. Mesquita**  
Secretária do Órgão Especial

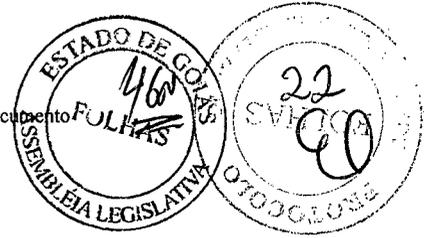
ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 228374727941 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**MARILIA SILVEIRA AIRES**  
ANALISTA JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL  
Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2019 às 08:45





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO Nº** : 201905000171553  
**NOME** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
**ASSUNTO** : Solicitação

DESPACHO – Deliberada a matéria pelo órgão colegiado máximo deste Tribunal, prepare-se o ato necessário à deflagração do processo legislativo, com o encaminhamento de cópias deste despacho e das peças constantes dos eventos 2, 3, 6, 7 e 9.

Imprima-se **urgência**.

Aguarde-se, após, sobrestado na Secretaria-Executiva no aguardo da conclusão do procedimento junto à Casa Legislativa Estadual.

Goiânia, 13 de junho de 2019.

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 228410702210 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201905000171553

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2019 às 16:09



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 18 / 06 / 2019  
  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. HELIO DE SOUSA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 06 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019003581  
INTERESSADO : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, que autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sobre a matéria, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente aos cargos do próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, "b" e "e", da Constituição Estadual (CE/GO):

### CRFB

#### **Art. 96. Compete privativamente:**

(...)

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

(...)

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*



(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

### CE/GO

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

**Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

**III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**

(...)

**IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:**

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)



Por tais razões, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação. No entanto, por motivos formais, apresentamos as seguintes emendas para aperfeiçoar o projeto.

**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** O art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**JUSTIFICATIVA:** Adequação de técnica legislativa, especialmente para atender ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige a enumeração expressa dos dispositivos revogados pela cláusula de revogação.

Assim, adotada a emenda apresentada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de maio de 2019.



DEPUTADO

RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Lida Borges, Henrique Arountes  
PELO PRAZO REGIMENTAL. Del. Humberto Teófilo, Wilde Aombão  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/06/2019.

Presidente:

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 27 10 6 19.



Processo Nº. 3581/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: \_\_\_\_\_